

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulcé, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019**, "Que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional provisório para criança e adolescentes através da modalidade Casa Lar."

PROTOCOLO Nº: **984/2019**.

DATA DA ENTRADA: **29 de abril de 2019.**

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 29/04/2019	VOTAÇÃO EM APROVADO 1º TURNO: 20/10/2019 Na Sessão de:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☒ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 243/2019
21/05/2019
Guilherme

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0320/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 24 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Em 29/04/2019

Horas 11:37 Sobrº 984

Ass. R. B. M.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar ao Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019, que *dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Casa Lar*”

O presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Embora o Município de Cáceres já atenda na modalidade de Abrigo Institucional, justifica-se a implantação do novo modelo em substituição a Casa Lar com o objetivo de aprimorar o serviço com qualidade para as crianças e adolescentes que necessitam desse cuidado.

O serviço de acolhimento será oferecido em unidades semelhantes a uma residência, em que pelo menos uma ou mais pessoas trabalhe como cuidador(a) / educador (a) em regime de plantão, prestando cuidados a um grupo





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

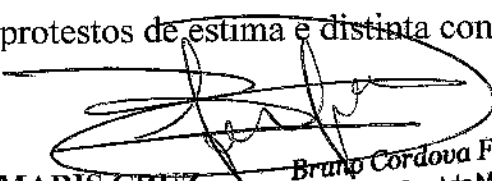
Ofício nº 0320/2019-GP/PMC – fls. 02

de 20 crianças e adolescentes, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sob medida protetiva de abrigo, proporcionando-lhes um vínculo estável até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para a família substituta.

Esse tipo de atendimento visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente e da rotina familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, onde deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida, sem distanciar-se excessivamente do ponto de vista geográfico e socioeconômico da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

Pelo exposto, dimensiona-se a importância do Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, expressamos os protestos de estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 016/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

O município de Cáceres vem atendendo o acolhimento de crianças e adolescentes na modalidade de Casa Lar, todavia, após avaliação verificou-se que essa modalidade não consegue atender em estrutura a realidade do município, visto, que para manter duas unidades de acolhimento – Casa Lar o orçamento sofre um déficit, uma vez, que pelo trabalho técnico realizado não ultrapassa a média de 13 acolhidos. Deste modo, a intenção é atender na modalidade Abrigo Institucional, tendo em vista, que esta modalidade é a que mais adequada as necessidades atuais do Município. Justifica-se a implantação desta modalidade objetivando o aprimoramento e otimização dos serviços ofertados pela unidade, concorrendo desta forma, para que exista um serviço de qualidade, que atenda às necessidades das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Sendo assim, apresentamos as especificidades da Modalidade sugerida e avaliada Abrigo.

A Modalidade de Serviço de Acolhimento Abrigo Institucional oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos - tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS. A atenção especializada, quando necessária, deverá ser





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 016/2019-fls 02

assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores. O atendimento especializado, quando houver e se justificar pela possibilidade de atenção diferenciada a vulnerabilidades específicas, não deve prejudicar a convivência de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc), nem constituir-se motivo de discriminação ou segregação. Desta forma, a organização da rede local de serviços de acolhimento deverá garantir que toda criança ou adolescente que necessite de acolhimento receberá atendimento e que haverá diversificação dos serviços ofertados, bem como articulação entre as políticas públicas, de modo a proporcionar respostas efetivas às diferentes demandas.

A referida solicitação se faz necessário visando a melhoria nos serviços essenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

[Assinatura]
Francisco Cordeiro França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 24 DE ABRIL DE 2019

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional, e revoga a Lei nº 2.525 de 03 de março de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Casa Lar.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Acolhimento Institucional provisório, instituindo a modalidade Abrigo Institucional para crianças e adolescentes no Município de Cáceres/MT.

§1º A regulamentação do serviço de acolhimento institucional é uma ação prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e que integra os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º A execução deste serviço de acordo com o SUAS será através de equipe de referência segundo a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS e Manual de Orientação Técnicas para Serviços de Acolhimento MDS, sendo financiado entre este Município e o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, conforme Portaria nº 460 (dezembro/2007).

§3º O Serviço de Acolhimento Institucional Provisório será oferecido em unidades semelhante a uma residência e estar inseridos na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente colhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve oferecer atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, prestando cuidados a um grupo de no máximo 20 crianças e ou adolescentes por unidade, encaminhados pelo Conselho Tutelar e pela Vara da Infância do Município de Cáceres.

§4º Poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A modalidade Abrigo Institucional é um serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferece atendimento especializado visando estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade.

Parágrafo Único – O Abrigo Institucional deverá manter características semelhantes ao de uma residência, não instalar placas indicativas da natureza institucional do abrigo.

Art. 3º Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes deverão estruturar seu atendimento de acordo com os seguintes princípios:

- I- Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- II- Provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- III- Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV – Garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- V – Oferta de Atendimento personalizado e individualizado;
- VI – Garantia de Liberdade de crença e religião;
- VII – Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do Jovem.
- VIII - Manutenção de equipe técnica, cuidador/auxiliar de cuidador, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela NOB-RH/SUAS e Resolução Conjunta Nº 1, DE 18 DE JUNHO DE 2009;
- IX - Articulação permanente com o Sistema de Garantia de Direitos, com os demais serviços socioassistenciais e com outras políticas públicas.

Art. 4º Para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes acolhidos, os serviços de acolhimento deverão elaborar a proposta de um Projeto Político-Pedagógico que contemple os aspectos relacionados a seguir:

- I – Infraestrutura física que garanta espaços privados e adequados ao desenvolvimento da criança e do adolescente;
- II – Ambiente e Cuidados facilitadores do Desenvolvimento;
- III – Atitude receptiva e acolhedora no momento da chegada da criança/adolescente e durante o processo de adaptação e permanência;
- IV – Não desmembramento de grupos de crianças/adolescentes com vínculos de parentesco;
- V – Relação afetiva e individualizada com cuidador/auxiliar de cuidador;
- VI – Definição do papel e valorização do cuidador/auxiliar de cuidador;
- VII – Organização de registros sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança/adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII – Preservação e Fortalecimento da Convivência Comunitária;

IX – Desligamento gradativo.

Art. 5º As atividades executadas no Abrigo Institucional através do Serviço de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos reger-se-ão por um regimento próprio e legislação vigente.

Art. 6º Para que o atendimento em serviços de abrigo possibilite à criança e adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, a equipe deverá desenvolver determinadas intervenções relacionados à rotina diária, no sentido de melhorar o desempenho profissional, a qualidade do atendimento institucional e o bem-estar das crianças e adolescentes acolhidos. São elas:

- I – Reuniões de equipe periódicas para discussão e acompanhamentos dos casos;
- II – Educação/Formação permanente para equipe técnica, educador/auxiliar de cuidador;
- III – Estudo de casos;
- IV – Acompanhamento da Coordenação da Proteção Especial;
- V – Espaço individualizado (separado) para equipe técnica;
- VI – Avaliação, Acompanhamento e Monitoramento.

Art. 7º A Equipe Técnica do acolhimento institucional deverá remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 03(três) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança e ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no §1º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta dos recursos próprios e provenientes da União, estes repassados de forma automática Fundo a Fundo.

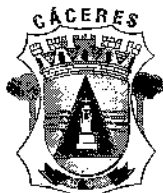
Art. 9º Revoga-se a Lei nº 2.525 de 03 de março de 2019.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 24 de abril de 2019.


FRANCISCO MARIS CRIBRUNO
Prefeito Municipal de Cáceres

Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 20/2019

Certifico e dou fé que os presentes autos **Projeto de Lei nº 16, de 24 de abril de 2019,** foram encaminhados à Comissão Constituição, Justiça Trabalho e Redação; Economia, Finança e Planejamento e Saúde, Higiene e Promoção Social, no dia 30 de abril de 2019 para parecer.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 30 de abril de 2019.

Fernando A. C. do E. Santo
Fernando André Abreu do Espírito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 91/2019.

Referência: Processo nº 984/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 16 de 24 de abril de 2019.

Interessado (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 16 de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525, de 03 de março de 2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Acolhimento institucional provisório para criança e adolescentes através da modalidade Casa Lar.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 16 de 24 de abril de 2019, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 48, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê que a são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre, criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal e a organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração.

Segundo a justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, o presente projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988, e, a sua edição justifica-se pela implantação do novo modelo em substituição a Casa Lar, com o objetivo de aprimorar o serviço com qualidade para as crianças e adolescentes que necessitam desse cuidado.

Disse ainda que o serviço de acolhimento será oferecido em unidades semelhantes a uma residência, em que pelo menos uma ou mais pessoas trabalhem como cuidador(a)/educador(a) em regime de plantão, prestando cuidados a um grupo de 20 crianças e adolescentes, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sob medida protetiva de abrigo, proporcionando-lhes um vínculo estável até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para a família substituta.

Foi ainda ressaltado pelo autor autor do projeto de lei que esse tipo de atendimento visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente e da rotina familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, onde deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida, sem distanciar-se excessivamente do ponto de vista geográfico e socioeconômico da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

Assim, constata-se que foram cumpridos os requisitos legais quanto a competência para editar o presente projeto de lei e a justificativa do mesmo foi apresentada pelo autor do projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Quanto ao mérito, passemos a sua análise.

Com efeito, verifica-se que o presente projeto de lei possui 10 artigos.

O mesmo passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, onde foram apontados a necessidade de se fazer correções no texto.

Em relação ao § 1º, do artigo 1º, foi apontado a necessidade de se inserir o termo “único”, pois, no projeto está escrito “única”. A redação original é a seguinte:

“Art. 1º (...)

§ 1º A regulamentação do serviço de acolhimento institucional é uma ação prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e que integra os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).”

Em relação ao § 3º, do mesmo artigo, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação sugere a supressão da palavra “esta” e a correção do termo “o ambiente é acolhedor”, suprimir o termo “conselho tutelar”, pois, somente a Vara da Infância e Juventude pode dar o devido encaminhamento, ficando o referido parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º O Serviço de Acolhimento Institucional Provisório será oferecido em unidades semelhantes a uma residência e deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo um ambiente acolhedor e em condições institucionais para o atendimento com padrões mínimos de dignidade. Deve oferecer atendimento personalizado e em pequenos grupos, bem como



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, utilizando dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, prestando cuidados a um grupo de no máximo 20 (vinte) crianças e ou adolescentes por unidade, encaminhados pela Vara da Infância e Juventude do Município de Cáceres.”.

Em relação ao § 4º, do mesmo artigo, prevê que poderá, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Na opinião dos Membros da Comissão, chegou-se ao entendimento de que o § 4º, do artigo 1º, deveria ser suprimido, pois, não há como admitir em caráter excepcional e de urgência, o acolhimento de crianças sem prévia determinação da autoridade competente, no caso, o(a) Magistrado(a) da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Assim, ofereço a seguinte emenda:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º SUPRIMIDO”.

Continuando, a Comissão analisou ainda o artigo 4º e fez a ponderação pela retirada da crase do termo “às crianças”, ficando o artigo 4º, com a seguinte emenda:

“Art. 4º Para garantir a oferta de atendimento adequado as crianças e adolescentes acolhidos, os serviços de acolhimento deverão elaborar a proposta de um Projeto Político-Pedagógico que contemple os aspectos relacionados a seguir:”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 5º As atividades executadas no Abrigo Institucional, através do Serviço de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, reger-se-ão por um regimento próprio e legislação vigente.”.

Em relação ao artigo 7º, a Comissão fez ponderação sobre sua redação, e entendeu necessário a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O primeiro relatório circunstanciado de que trata o *caput*, será obrigatoriamente encaminhado à Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do dia em se realizou o acolhimento familiar, e os demais poderão ser encaminhados a cada 3 (três) meses, ou, em prazo que o Magistrado(a) competente determinar.”.

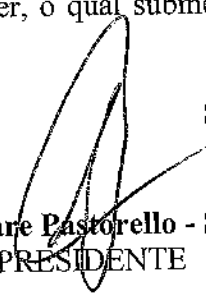
Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 16 de 24 de abril de 2019, com as emendas acima sugeridas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 16 de 24 de abril de 2019, com as emendas sugeridas pelo Relator.

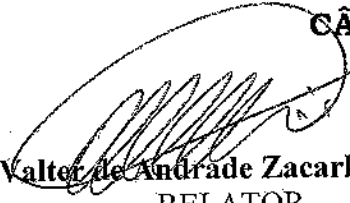
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.


Cézare Pastorello - SD
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Valtor de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 93/2019.

Referência: Protocolo nº: 984/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 16, de 24/04/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Chefe do Executivo Municipal Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019, de 24/04/2019 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Casa Lar..

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, vem com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar o Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019, de 24/04/2019, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes.

Em análise ao objeto estudado constatamos a relevância da proposição apresentada pelo nobre Prefeito Municipal de Cáceres, Francis Maris Cruz, que vem por meio deste implantar no município a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes.

E do ponto de vista orçamentário visualizamos todos os requisitos legais para a instituição do programa de acolhimento institucional decorrer de dotação orçamentaria própria prevista na Lei Orçamentaria Anual, a presente análise tem fundamento no parecer



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

técnico do nobre Contador desta Casa de Leis, Ulisses Alves Souza, afirmando com nobre sapiência que há presença de recursos para realização de tal programa.

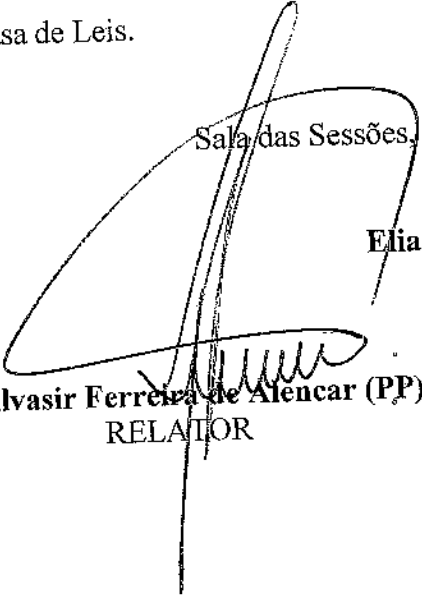
Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

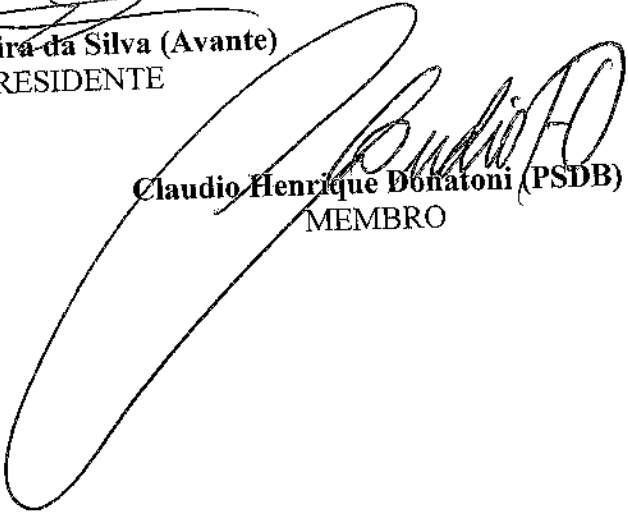
A comissão de economia, finanças e planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.


Alvasir Ferreira de Alencar (PP)
RELATOR


Elias Pereira da Silva (Avante)
PRESIDENTE


Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 94/2019.

Referência: Protocolo nº: 984/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 16, de 24/04/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Chefe do Executivo Municipal Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019, de 24/04/2019 que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Casa Lar.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Saúde, vem com fundamento no artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar o Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes.

Em análise ao objeto estudado constatamos a relevância da proposição apresentada pelo nobre Prefeito Municipal de Cáceres, Francis Maris Cruz, que vem por meio deste implantar no município a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes.

E do ponto de vista legal a proposição vem respeitar postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente entre eles da proteção integral expresso no art. 1º da Lei 8.069/90, que estabelece: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Importante ressaltar, inclusive, que este princípio encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 227, que prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, é garantido ao menor o Princípio da Municipalização, na lei nº 8069/90 que seguiu a lógica estabelecida pelos arts. 204, I e 227, § 7º da CF, que reservam a execução das políticas assistenciais aos Estados e Municípios:

Estabelece, portanto, em seu art. 88:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa:

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

8

81



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Esse princípio foi adotado a fim de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes, uma vez que cada região apresenta características específicas.

Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.


Valdeníria Dutra Ferreira- (PSDB)
PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves Pereira – (PSB)
RELATOR


Wagner Sales do Couto “Barone” – (PODEMOS)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ORIGEM:	Câmara Municipal de Cáceres
COMISSÃO:	Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
PRESIDENTE:	Cézare Pastorelo (Partido – SD)
RELATADOR:	Valter Zacarkim (Partido – PTB)
MEMBRO:	Elza Basto – (PSD)
ASSUNTO:	Convite Audiência Pública

OF. Nº 04/2019

Cáceres-MT, 16 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo
Senhor Francis Maris Cruz
Prefeito Municipal Cáceres-MT
Av. Brasil, 119 - Vila Mariana.
CEP: 78200-000 – Cáceres-MT

Assunto: “Convite Audiência Pública”

Excelentíssimo prefeito,

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação tem a honra de convidar Vossa Senhoria para a Audiência Pública que será realizada no **dia 16 de maio de 2019, com início às 18h30**, no Plenária da Câmara Municipal, localizada na Rua Cel. José Dúlce - Centro, Cáceres - MT, 78200-000, com a finalidade de argumentar sobre a temática presente nos seguintes projetos de leis:

DO LEGISLATIVO:

- Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, que institui o Código Tributário de Cáceres e dá outras providências" **AUTOR: CÉZARE PASTORELO - (PROTOCOLO Nº 4383).**
- Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos Pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres e dá outras providências." **AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE - (PROTOCOLO Nº 230)**
- Projeto de Lei nº 27 de 25/ de abril de 2019. "Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Cáceres, apresentação da Paixão de Cristo, em parceria com a Paróquia São Luiz/Grupo de Oração Santa Terezinha e dá outras Providências. **AUTOR: JERÔNIMO GOLÇALVES – (PROTOCOLO: 954).**

DO EXECUTIVO:

- Dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções e bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno. **AUTOR: EXECUTIVO – (PROTOCOLO 48).**
- Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019. Projeto de Lei nº 16, de 24/04/2019. "dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Cézare Pastorelo (Partido – SD)

RELATADOR: Valtér Zacarkim (Partido – PTB)

MEMBRO: Eliza Basto – (PSD)

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 16 DE MAIO DE 2019:

NOME	REPRESENTANTE/ E-MAIL	TELEFONE
Elson Costa de Souza	gelsoncosta@brinola.com.br	(65) 99905-5353
Dono Augusto de Almeida	augustodasilva@brinola.com.br	99918 3622
Dono Elidio Ferreira da S	elidioferreira@brinola.com.br	9982. 2619
Roberto Ferreira da Silva	robertoferreira@brinola.com.br	9982 - 2619
Ademir Miranda F. da Silva	ademir@brinola.com.br	(65) 99682-2619
Roberto Miranda F. da Silva	roberto@brinola.com.br	(65) 99641-1806
Ant Fátima de Fátima Menezes	fatima@brinola.com.br	(65) 99642-5851
Ademir R. N. R. Costa	ademir@brinola.com.br	(65) 99913-0050
GUSTAVO CALABRINI TONDINI	gustavo@brinola.com.br	99682-2619
STAIR Alvarado da Silva	stair@brinola.com.br	99682-2619
VALÉRIO DE AGUIAR	valerio@brinola.com.br	99682-2619
WACILMINE B. B. V. N. N. N.	wacilmine@brinola.com.br	99682-2619
Rafaelle Emílio E. B. D. M. D.	rafaelle@brinola.com.br	99682-2619
VINÍCIUS H. L. B. D. R. A. B.	vinicius@brinola.com.br	99682-2619
Dono R. V. A. C. E. L. A. C. E. S.	donor@brinola.com.br	99682-2619
Dono R. V. A. C. E. L. A. C. E. S.	donor@brinola.com.br	99682-2619



PRESIDENTE: Cézare Pastorelo (Partido -- SD)

RELATADOR: Valter Zacarkim (Partido – PTB)

MEMBRO: Elza Basto – (PSD)

LISTA DE PRESEÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 16 DE MAIO DE 2019:

Rua General Osório, esquina com Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório – Centro – CÂCERES - CEP.: 78200-000. www.camaracaceres.mt.gov.br